

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

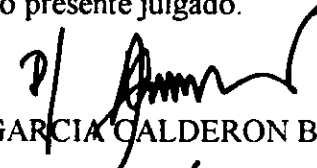
PROCESSO Nº. : 13971.000138/93-73  
RECURSO Nº. : 106.635  
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1991  
RECORRENTE : PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA.  
RECORRIDA : DRF em JOINVILLE - SC  
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 1995  
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.972

**CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - IPC**

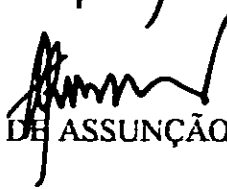
O índice legalmente admitido incorpora a variação do Índice de Preço do Consumidor - IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO

- PRESIDENTE

  
DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA E MARIÂNGELA REIS VARISCO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13971.000138/93-73  
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.972  
RECURSO Nº. : 106.635  
RECORRENTE : PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA.

**RELATÓRIO**

A questão sob julgamento encontra-se fielmente resumida pela decisão de primeira instância, de fls. 28 a 30, com sumário do lançamento, das razões da impugnação oferecida pela contribuinte, bem como da visão da autoridade da evolução legislativa a respeito:

*"PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nestes autos, foi intimada a recolher Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao exercício de 1991, período-base 01/01/90 a 31/12/90, no valor de 611,02 UFIR, além de multa de ofício de 305,51 UFIR e juros de mora.*

*O lançamento adicional decorreu da verificação, pelo fisco, de que o contribuinte compensara, indevidamente, prejuízo fiscal em valor superior ao saldo atualizado existente e passível de compensação, conforme demonstrado à folha 18, e está formalizado na notificação de folha 16, recebida em 04/06/93, de acordo com aviso de recepção de folha 20.*

*Irresignado com o lançamento oficial, o notificado apresentou impugnação, em 01/07/93, folhas 01 a 15 dos autos, na qual solicita o arquivamento da notificação por ser improcedente.*

*Diz o reclamante que possuía prejuízos fiscais do exercício anterior, 1990, período-base 1989, o qual, devidamente atualizado, era mais que suficiente para amortizar o lucro real apurado no exercício de 1991, período-base 1990, e ainda, ter sobras para compensações futuras.*

*Tecendo considerações sobre a apuração do lucro real, o contribuinte analisa a evolução da legislação referente à correção monetária das demonstrações financeiras e, por consequência, do prejuízo fiscal.*

*Afirma que a correção tendo como base os valores do BTN atualizado pela sistemática introduzida pela Lei 8.024/90, é irregular, ilegal e inconstitucional, vez que teria ocorrido dentro do período-base de apuração do tributo.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13971.000138/93-73

ACÓRDÃO Nº. : 107-01.972

*Argumenta o contribuinte que as mudanças efetuadas implicaram majoração do imposto de renda, por ter influenciado a sua base de cálculo, tendo ferido, portanto, o princípio da anterioridade.*

*O mesmo ocorre, diz o reclamante, com a Lei nº 8.200.91, pois ao não admitir a dedutibilidade imediata do prejuízo acumulado, corrigido aos índices equivalentes ao IPC, está majorando a carga tributária do contribuinte e violando direitos que teriam sido assegurados pelas legislação anterior.*

*Assim, o impugnante esclarece que registrou os efeitos da correção monetária sobre o prejuízo fiscal, tendo como base o BTN atualizado pelo IPC, de forma que o prejuízo assim resultante teria permitido a compensação de todo o lucro real apurado em 1990, resultando ainda sendo para compensação futura.*

**FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

*A impugnação é tempestiva. O sujeito passivo apresentou-se na arena administrativa no prazo previsto no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06/03/72, instaurando a fase litigiosa a que se refere o artigo 14 do mesmo Decreto.*

*Trata a presente demanda, de impugnação a lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao exercício de 1991, período-base 01/01/90 a 31/12/90.*

*Conforme consta na declaração de rendimentos daquele exercício, folhas 22 a 27 dos autos, no quadro 14 - Demonstração do lucro real, item 32 - Compensação de prejuízo fiscal exercício de 1990, período-base encerrado em 1989, o contribuinte compensou prejuízo no valor de Cr\$ 9.150.611,00, absorvendo parte do lucro real apurado.*

*Entretanto, o valor do prejuízo fiscal apurado pela Secretaria da Receita Federal, referente ao período-base encerrado em 1989, foi de Cr\$ 8.199.990,00. Utilizou, ainda, a SRF, o prejuízo referente ao exercício de 1987, período-base encerrado em 1986, ainda não utilizado, e cujo valor atualizado era de Cr\$ 38.420,00.*

*Todavia, a despeito de ter sido utilizado o total do prejuízo a que o contribuinte poderia compensar (Cr\$ 8.119.990 + Cr\$ 38.420,00), este valor ainda foi menor que aquele pleiteado pelo sujeito passivo (Cr\$ 9.150.611), o que resultou em lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais.*

*A divergência está centrada no índice utilizado para a atualização do prejuízo fiscal referente a períodos-base anteriores. Este índice é*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13971.000138/93-73

ACÓRDÃO Nº. : 107-01.972

*decorrente daquele utilizado para a correção monetária das demonstrações financeiras.*

*Em vista disso, convém repisar a evolução da legislação referente a esse assunto. Em 1989, através da Lei 7.777, de 19/06/89, foi instituído o BTN, cuja atualização dar-se-ia mensalmente pelo IPC.*

*Posteriormente, através da Lei nº 7.799, de 10/07/89, foi instituído o BTN Fiscal, com valor diário divulgado pela SRF e refletindo a variação do BTN, em cada mês.*

*Através deste mesmo diploma legal foi determinado que a correção monetária das demonstrações financeiras fosse procedida com base na variação diária do valor do BTN fiscal, ou de outro índice que viesse, legalmente, a ser adotado.*

*Com o advento da Lei 8.024, de 12/04/90, foi alterado o referencial utilizado para a atualização do BTN. Legalmente, a divulgação do BTN Fiscal continuou sendo efetuada pela Secretaria da Receita Federal.*

*A seguir, com a Lei 8.088, de 31/10/90, o valor nominal do BTN passou a ser atualizado pelo índice de Reajuste de Valores Fiscais, permanecendo, em relação ao BTN Fiscal, a mesma regra anterior.*

*Portanto, no período-base 1990, a legislação relativa à correção monetária das demonstrações financeiras e, entre outros valores, de eventuais prejuízos acumulados, determinava que esta fosse efetuada com base na variação diária do BTN Fiscal.*

*Em 1991, com a Lei 8.200, de 28/06/91, regulamentada pelo Decreto 332, de 04/11/91, foi determinado que as pessoas jurídicas que tivessem apurado o imposto de renda com base no lucro real, do período-base de 1990, exercício de 1991, deveriam proceder à correção das demonstrações financeiras desse período com base no IPC.*

*Da mesma forma, em relação aos valores registrados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31/12/89, foi determinado que fosse efetuada a correção relativa ao ano de 1990, com base no IPC".*

Irresignada, a contribuinte interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, (fls. 38/42), onde alega em síntese que nos prejuízos fiscais apurados no exercício de 1990, devidamente atualizados pela legislação concernente, a correção monetária era suficiente para amortizar o lucro real apurado na Declaração de Rendimentos do Exercício

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13971.000138/93-73

ACÓRDÃO Nº. : 107-01.972

de 1991, e ter sobras para exercícios posteriores. E reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13971.000138/93-73  
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.972

**V O T O**

**CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso (fls. 38/42) é tempestivo (fls. 36 e 38), devendo, portanto, ser conhecido.

Como relatado, a exigência fiscal decorreu da constatação, através de revisão interna, de que o contribuinte compensara indevidamente, prejuízo fiscal em valor superior ao saldo atualizado existente. A recorrente teria adotado índice de correção monetária diverso daquele que a fiscalização entende ser aplicável, fato que resultou na majoração do prejuízo, e, consequentemente, na redução do lucro real.

A autuação fiscal tem como fundamento legal as disposições dos artigos 154, 382 e 388, inciso III do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80 e art. 8º do Decreto-lei nº 2.429/88 e art. 14 da Lei nº 8.023 de 12/04/90.

A recorrente entendeu ser inconstitucional a exigência da correção monetária de suas demonstrações financeiras com base em valores do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), atualizado pela MP 168/90 (art. 22 da Lei nº 8.024/90).

Assim, registrou os efeitos da correção monetária tendo como base a atualização do BTN pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), pois a modificação introduzida ocorreu dentro do próprio período-base de apuração dos tributos.

Apesar de ter o assunto assumido notoriedade com o advento da Lei nº 8.200/91, a matéria tem sua origem com a Lei nº 7.730/89, o chamado “Plano Verão”, quando se realizou o primeiro expurgo da inflação ao fixar a OTN para 15/01/89, em Ncz\$ 6,91, sem levar em conta que ela refletia apenas o IPC do mês anterior.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13971.000138/93-73

ACÓRDÃO Nº. : 107-01.972

Entretanto, interessa-nos a análise da sistemática de correção monetária durante o exercício de 1991, período-base de 1990, ocasião em que ocorreu o segundo expurgo de natureza similar, durante o “Plano Brasil Novo”, quando já estava em vigor a Lei nº 7.799/89.

Com efeito, a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, dispõe no seu artigo 2º que *“para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta lei”* e o artigo 3º esclareceu que *“a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.”*

O artigo 10 da mesma lei estabelece que *“a correção monetária das demonstrações financeiras ( art. 4º, I) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado”*. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 1º, determinou que:

*“O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art.5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989.”*

E o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 7.799/89, estabeleceu imperativamente que *“o valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC.”*

Ao longo do ano de 1990, uma série de Medidas Provisórias e de Leis foram editadas acerca da atualização dos índices, mas nenhuma delas conseguiu desatrelar o IPC das atualizações das demonstrações financeiras. Senão vejamos:

1. até 15/03/90, o Bônus do Tesouro Nacional - BTN/BTN Fiscal era atualizado segundo a variação de preços ao consumidor medido pelo IBGE (MPs nºs 154 e 168, convertidas nas Leis nºs 8.030/90 e 8.024/90). Ademais, o parágrafo único do artigo 22 da MP nº 168 estabeleceu que *“excepcionalmente, o valor nominal do BTN do mês de abril de 1990 será*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13971.000138/93-73

ACÓRDÃO Nº. : 107-01.972

igual ao valor do BTN Fiscal no dia 1º de abril de 1990", fazendo desaparecer parte expressiva da inflação;

2. em 30/04/90, o valor nominal do BTN passou a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) divulgado pelo IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MPs nºs 189, 195, 200, 212 e 237, convertidas na Lei nº 8.088/90).

Nenhum desses atos conseguiu revogar o IPC-IBGE como indexador oficial dos índices aplicáveis na correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799/89, legislação vigente durante o período-base de 1990, permanecendo válido o critério determinado pelo § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777/89. Lembre-se que a MP nº 189/90, não revogou expressamente a lei anterior (Lei nº 7.777/89 e 7.799/89) como também não a revogou tacitamente, pois não existe incompatibilidade na existência de diversos índices para diversos fins.

Partindo do BTN Fiscal de 31 de dezembro de 1989 de Cr\$ 10,9518, ajustado pelo IPC de 1.794,81% (inflação medida pelo IBGE para o ano de 1990), temos para 31 de dezembro de 1990 um BTN Fiscal igual a Cr\$ 207,5158 ( $\text{Cr\$ } 10,9518 \times 18,9481$ ) e não nos Cr\$ 103,5081 contidos no Ato Declaratório CST ° 230/90.

Ao se utilizar de índices de correção inferiores aos outros indicativos mais representativos da perda real do poder aquisitivo da moeda, o procedimento da correção monetária do balanço não só deixa de cumprir com um de seus objetivos, qual seja, de possibilitar a atualização da expressão monetária dos bens do ativo permanente e das contas do patrimônio líquido, e o reconhecimento do valor da despesa relacionada com o desgaste físico dos bens na atividade fim (depreciação), como também não atende ao seu principal objetivo que é o de identificar e reconhecer, no resultado de cada exercício, o ganho (redução da expressão monetária do valor das obrigações) ou perda (redução da expressão monetária do valor dos ativos monetários) da empresa face à diminuição do poder de compra da moeda em uma economia inflacionária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13971.000138/93-73

ACÓRDÃO Nº. : 107-01.972

Ora, a correção monetária, por expressa determinação legal, deve refletir a desvalorização real da moeda, caso contrário, estará sendo tributada uma renda fictícia. Isso ocorre nos casos da empresa possuir patrimônio líquido maior que o ativo permanente e demais contas do ativo sujeitas a correção, onde o não reconhecimento da inflação enseja a apuração de menor resultado devedor de correção monetária, que é dedutível para fins de apuração do resultado tributável. Indiretamente, estaria ocorrendo majoração de tributo.

Tal procedimento, além de afrontar a melhor doutrina (ver artigo de João Dácio Rolim - Efeitos Fiscais da Correção Monetária dos Balanços - Expurgos Inconstitucionais dos Índices Oficiais de Inflação, *in* Imposto de Renda - Estudos, nº 20, Editora Resenha Tributária, São Paulo; de Alberto Xavier - A Correção Monetária das Demonstrações Financeiras no Exercício de 1990, BTN ou IPC *in* mesma publicação; de Mesabel Abreu Machado Derzi - Os Conceitos de Renda e de Patrimônio. Efeitos da Correção Monetária Insuficiente no Imposto de Renda, *in* Momentos Jurídicos, Livraria Del Rey, Belo Horizonte), afronta a garantia constitucional contida no artigo 150, III, letra "a", que veda a aplicação da legislação que aumente tributo no próprio exercício financeiro em que for publicada.

Por estas razões, entendo que as demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90, devam ser corrigidas utilizando o BTN Fiscal, atualizado na forma do § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777/89, ou seja, pelo IPC.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 1995.

  
**DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13971.000138/93-73  
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.972

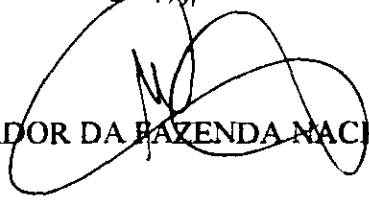
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997

  
PRESIDENTE

Ciente em 25 SET 1997

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL